



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Mandado de Segurança nº2013939-34.2014.815.0000.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Impetrante:** Wellington Santos Gonçalves.

**Advogado:** João José de Almeida Cruz.

**Impetrado:** Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

**Pessoa Jurídica Vinculada:** Estado da Paraíba.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DO ATO DE LICENCIAMENTO. DECADÊNCIA VERIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 430 DO STF. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL, A SER DECLARADA MONOCRATICAMENTE. ART. 10, DA LEI Nº 12.016/09. **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.****

– Nas hipóteses em que, em sede de mandado de segurança, pleiteia-se a reintegração, o termo inicial do prazo decadencial, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016 /09, é do cumprimento do ato de licenciamento.

– ***“A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança”*** (Súmula n. 430/STF).

– *In casu*, passados mais de 120 dias entre a impetração e o exaurimento do prazo de licenciamento do militar, é patente a decadência do writ.

– Decadência configurada, com a consequente denegação da segurança.

**Vistos, etc.**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **Wellington Santos Gonçalves** contra possível omissão do **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba**.

O impetrante informa (fls. 02/17) que é policial militar desde março de 1992, tendo solicitado e deferido a licença a pedido em 1993, consoante restou publicado no Boletim Interno da Polícia Militar de 23 de novembro de 1993.

Aduz o impetrante, em síntese, que houve vício na publicação do ato que concedeu a licença a pedido, vez que não fora publicado no Diário Oficial do Estado. Pugnando pela reintegração ao serviço militar, com a devida implantação dos salários a que fizer jus e das promoções, afirmando que fora publicada a Emenda Constitucional nº 37/2014, a qual acrescentou o artigo 48-A à Constituição do Estado da Paraíba, a qual teria determinado a reintegração dos militares que se encontram em tal situação.

Juntou os documentos de fls. 18/61.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/66v.

O Estado da Paraíba apresentou defesa às fls. 74/86, pugnando pela extinção do processo com resolução do mérito, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

A autoridade coatora, às fls. 88/93, prestou informações alegando, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o impetrante ter ocupado cargo junto ao Corpo de Bombeiros, instituição que não se encontra mais subordinada à Polícia Militar. No mérito, sustenta a incidência de prescrição quinquenal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e denegação da segurança, face a data do licenciamento e do pedido de reintegração, transcorreram-se mais de 20 anos, sendo o direito pleiteado pelo impetrante atingido pelo instituto da prescrição.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-militar

estadual, objetivando reintegração aos quadros da Polícia Militar da Paraíba, com base na Emenda Constitucional Estadual nº 37/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 30/10/2014.

### **Preliminar de Carência de Ação pela Impossibilidade Jurídica do Pedido.**

Observo, inicialmente, que nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi levantada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato do impetrante, na época em que era militar estadual, pertencia ao Corpo de Bombeiros, instituição esta que desde o ano de 2007 não está mais subordinada à Polícia Militar da Paraíba, nos termos da Emenda Constitucional nº 25/2014 e da Lei Estadual nº 8.443/2007.

Sem razão a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, o Corpo de Bombeiros, apenas após o ano de 2007, quando foi publicada a Lei Estadual nº 8.443/2007, passou a não mais estar subordinado à Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ademais, como facilmente se observa do contracheque e boletim nº 55/93, o impetrante se encontrava, à época dos fatos que entende ser ilegais, vinculado à Polícia Militar, autoridade que, em tese, praticou o ato contrário à lei.

Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

### **Mérito.**

Como é cediço, o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entretanto, para que seja impetrado o mandado de segurança, faz-se necessária a observância, pelo interessado, do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009<sup>1</sup>.

No caso em comento, o próprio impetrante afirma na peça vestibular que foi licenciado em **23 de Novembro de 1993**, e o **Boletim da PM nº 055/1993** é documento público que informa que a ciência do licenciamento ocorreu na data indicada pelo impetrante, conforme se denota do documento constante à fl. 30.

---

<sup>1</sup> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cent e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Com lastro nessas informações, penso que decorreu o prazo decadencial para impetração do *mandamus*.

Entretanto, impetrado o 'mandamus' em 04/12/2014, resta configurada a decadência.

Com efeito, importante ressaltar, ainda, que a matéria já foi sumulada pelo STF nos seguintes termos, in verbis: **"A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança"** (Súmula n. 430/STF).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança" (Súmula n. 430/STF).

2. **No caso concreto, o impetrante foi cientificado do ato administrativo que efetivou sua demissão em três (3) de abril de 2012 e inexistindo nos autos prova de que o pedido administrativo, que visava a nulidade da punição disciplinar, tenha sido dotado de efeito suspensivo, evidencia-se que houve o transcurso do prazo decadencial para a impetração, conforme previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, considerando que o mandamus só foi impetrado em 14 de março de 2013 (fl. 3).**

3. O reconhecimento da decadência para a propositura do mandamus não obsta o manejo de ações ordinárias, observados os respectivos prazos prescricionais.

4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 43.909/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

Destarte, outro caminho não há a ser trilhado, senão o de reconhecer a decadência.

Por fim, observa-se que o art. 10, da Lei nº 12.016/09<sup>2</sup>, autoriza a rejeição monocrática do *mandamus* em caso de expiração do prazo legal para sua impetração.

Ante o exposto, **transcorrido o prazo decadencial de cento e**

---

<sup>2</sup> Art. 10. **A inicial será desde logo indeferida**, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou **quando decorrido o prazo legal para a impetração**.

**vinte dias para o interessado impetrar mandado de segurança, é de se declarar a decadência, DENEGANDO-SE, MONOCRATICAMENTE, A ORDEM MANDAMENTAL.**

**P.I.**

João Pessoa, 02 de Março de 2015.

**DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz***  
**RELATOR**